



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.966, DE 2012 **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a condução de tratores e equipamentos automotores similares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2828/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à execução de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. Excluem-se da regra estabelecida no caput os tratores e equipamentos automotores destinados à execução de trabalho agrícola, que poderão ser conduzidos por condutor habilitado nas categorias B, C, D ou E, ou ainda por portador de Certificado de Curso de Formação Profissional, expedido por instituições públicas ou privadas ligadas à área de produção agropecuária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) relaciona as diversas categorias nas quais os condutores poderão requerer a habilitação, obedecendo a uma graduação em função do tipo e do porte do veículo. Assim, a

Categoria "A" aplica-se aos habilitados para conduzir motocicleta, a "B" destina-se àqueles que desejam conduzir os chamados veículos de passeio, a "C" abrange a habilitação para conduzir veículos de carga até três mil e quinhentos quilogramas de peso bruto total, a "D" refere-se à habilitação para conduzir veículos que comportem acima de oito passageiros e, finalmente, a categoria "E" aplica-se à combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha acima de seis mil quilogramas de peso bruto total, ou comporte acima de oito passageiros.

Ainda tratando de categorias de habilitação, o art. 144 do CTB traz a seguinte regra:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

É compreensível que o legislador, ao estabelecer essa regra, tenha se deixado levar pelo fato de os tratores e equipamentos similares apresentarem porte semelhante ao dos veículos das categorias mencionadas. Entretanto, temos razões para crer que o dispositivo representa um equívoco, pois existe uma diferença entre os condutores de tratores e outros veículos destinados às atividades agrícolas e os que trabalham com equipamentos de terraplenagem, de construção ou de pavimentação.

Os condutores de tratores e outros veículos destinados às atividades agrícolas são pessoas que exercem atividade específica, que raramente requer contato com o trânsito das vias públicas. Na maior parte do tempo, esses profissionais atuam dentro das propriedades rurais, devendo sua qualificação à experiência prática do dia-a-dia de trabalho. Não obstante essas

Características, tratoristas e outros profissionais assemelhados necessitam, desde a entrada em vigor do CTB, obter habilitação para categoria de acesso mais difícil do que aquela na qual está habilitada a maioria absoluta dos condutores no País.

Entendemos que o rigor da norma veio de encontro à realidade brasileira. Corre-se o risco, mantida a situação atual, de se excluir do mercado de trabalho um sem número de profissionais que jamais constituíram ameaça à segurança do trânsito, até mesmo pela natural lentidão e visibilidade dos veículos que conduzem. Por esta razão, estamos oferecendo à apreciação da Casa projeto de lei por meio do qual procuramos estabelecer exigências de habilitação condizentes com a situação dos tratoristas e profissionais assemelhados. De acordo com o texto proposto, tratores e equipamentos automotores destinados à execução de trabalho agrícola, poderão ser conduzidos por condutor habilitado a partir da categoria B, ou ainda por portador de Certificado de Curso de

Formação Profissional, expedido por instituições públicas ou privadas ligadas à área de produção agropecuária.

Lembramos que, via de regra, os tratoristas são contratados por fazendeiros, cooperativas ou associações e, no próprio processo de admissão ao emprego, já se faz uma avaliação bastante razoável da sua capacidade como condutor. Não há de querer, o empregador, que um veículo caro como os de que se vem tratando aqui sejam colocados na mão de quem não demonstra adestramento e senso de responsabilidade para conduzi-los.

Finalmente, há que se registrar que a presente proposição foi inspirada em iniciativa de autoria do ex-deputado Silas Brasileiro, o Projeto de Lei nº 6.924/2010, que buscava alcançar objetivo idêntico e não chegou a ser apreciado, tendo sido arquivado ao final da última legislatura.

Na convicção do grande alcance social da medida proposta, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Zé Silva
Dep. Federal
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. [\(Vide Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO